



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 01/04/04	proposição Medida Provisória nº 177/04
-------------------------	--

autor Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se os seguintes arts. 32 a 36 renumerando-se os demais:

Art. 32. Fica criado o Fundo de Garantia para a Indústria Naval – FGIN, de natureza contábil, vinculado ao Ministério dos Transportes e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com a finalidade de prover recursos para garantir o risco das operações de financiamento realizadas com recursos do FMM pelo BNDES, ou outro agente financeiro, e o risco de performance da construção quando o objeto do financiamento for a construção ou conversão de embarcações diretamente ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras, destinadas a garantir operações realizadas por :

I – empresas brasileiras de navegação;

II – estaleiros navais brasileiros;

§ 1º O provimento de recursos de que trata o *caput* deste artigo será concedido para garantir o risco das operações de:

I – financiamento à implantação de novas unidades, expansão, modernização ou realocação de estaleiros de construção naval;

II – financiamento à produção destinada à exportação;

III – financiamento à construção de embarcações financiadas pelo FMM;

IV – construção ou conversão de embarcações no Brasil destinadas à produção, perfuração e exploração de hidrocarbonetos, financiadas por outras linhas de financiamento distintas do FMM, limitadas a trinta por cento do FGIN;

V – complementação de garantias de performance de construção ou conversão ou jumborização de embarcações;

VI – concessão de garantias de performance de construção ou conversão de embarcações em estaleiros navais brasileiros.

Art. 33. O patrimônio inicial do FGIN será constituído mediante a transferência de R\$ 400 milhões, do FMM, pelo período de quinze anos, os quais deverão retornar ao Fundo acrescidos de juros no mesmo montante das operações garantidas.

Art. 34. Constituem recursos do FGIN:

I – as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos;

II – o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

III – a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

IV – a reversão de saldos não aplicados;

V – outros recursos destinados pelo Poder Público.

§ 1º O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGIN.

§ 2º As disponibilidades financeiras do FGIN serão aplicadas no BNDES, que garantirá a mesma taxa de remuneração de suas disponibilidades.

Art. 35. O BNDES, ou outro Agente financeiro do FMM, e as instituições financeiras repassadoras deverão participar do risco das operações para as quais está prevista a garantia de provimento de recursos pelo FGIN.

Parágrafo Único. Será devida ao FGIN comissão a ser cobrada pelo gestor do Fundo, em cada uma

das operações, para todo provimento de recursos, para garantir seu risco.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará o FGIN no prazo de sessenta dias a partir da publicação desta Lei.

Justificativa

Um dos principais motivos desta MP é reestruturar o setor naval, buscando dar garantias ao financiamento e à performance da indústria, bem como a caracterização das encomendas dos armadores nacionais que necessitam ser adequadamente equacionadas.

O Fundo específico proposto nesta emenda para atendimento às garantias é de natureza contábil, com recursos determinados e retornáveis ao FMM, com prazos definidos e um patrimônio inicial, de R\$ 400 milhões, baseado no Programa do Governo Federal para renovação e ampliação de frota nacional de petroleiros administrada pela TRANSPETRO, cujo montante é estimado em R\$ 4 bilhões.

Além disso, está evidenciada a existência de um conjunto concreto de encomendas de embarcações para transporte e apoio a exploração e produção de petróleo e gás, caracterizando uma demanda real, não induzida, proveniente da expansão da indústria petrolífera e da conseqüente necessidade de atendimento ao mencionado programa, anunciado pelo Governo Federal, de renovação da frota de petroleiros.

A frota mercante brasileira necessita de renovação e ampliação de suas unidades, para aumentar a participação da bandeira nacional nos fretes gerados pelo Comércio Exterior Brasileiro, reduzindo o déficit hoje observado na balança de fretes e promovendo equilíbrio da matriz interna de transportes do país.

Esta emenda adota a estrutura da Lei nº 9.531, de 10/12/1997, regulamentada pelo Decreto nº 3.113, de 06/07/1999, que instituiu o Fundo de Garantia para a Promoção de Competitividade – FGPC, um fundo de aval hoje gerido pelo BNDES, tal como preconizado na emenda, cujo texto foi devidamente ajustado às peculiaridades do setor naval.

PARLAMENTAR